



**PARECER JURÍDICO Nº 242/2022 – PGM/PMCC**

**Requerente: Comissão Permanente de Licitação**  
**Referência: Processo Licitatório nº 308/2021/FMDS**

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA DE MINUTA DE RESCISÃO DE CONTRATO. PARECER JURÍDICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS DE COZINHA OS QUAIS SERÃO UTILIZADOS NO LABORATÓRIO GASTRONÔMICO. POSSIBILIDADE. ARTS. 77, 78, /e II e 79, 1, DA LEI 8.666/93. PARECER FAVORÁVEL

**1. RELATÓRIO**

Trata-se o presente de expediente encaminhado a esta Procuradoria para análise do processo de **TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO nº 20217006** o qual versa sobre a Aquisição de Equipamentos e Utensílios de cozinha os quais serão utilizados no Laboratório Gastronômico, localizado na Rua das Orquídeas s/n bairro Parque dos Imigrantes (anexo a Feira do Produtor e Mercado Municipal) de Canaã dos Carajás, Estado do Pará. Tal decisão está fundamentada nos termos do parágrafo único do arts. 77, 78, /e II e 79, 1, da lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

A empresa MÁRCIO ROBERTO DE PAULA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com o CNPJ sob o nº 35.766.656/0001-02, descumpriu com as entrega dos itens o que ocasionou o prejuízo ao processo de implantação do Laboratório Gastronômico que nele estarão incluídos aprendizagem, pesquisa e divulgação da gastronomia de modo geral, voltada para as redes produtivas locais, e agentes multiplicadores com foco na transformação social. Além de catalisar o potencial das melhores práticas, projetos de empreendedores e empresas do município.

Portanto, conforme a referida manifestação, o presente distrato torna-se necessário uma vez que o Contrato se faz "absolutamente ineficaz" para a Administração Pública, justificando assim a antecipação do encerramento contratual, com o intuito de evitar prejuízos ao erário.

É o relatório, passo ao Parecer.



## 2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

## 3. DA ANÁLISE JURÍDICA

### a. Da Rescisão Unilateral

Cabe à Lei Federal n.28.666/93 disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo e regulando, inclusive, as hipóteses em que é permitido à Administração Pública rescindir o contrato firmado com o particular. Nesse sentido, perceba-se o que disciplina o art. 79, do referido diploma normativo.

**Art. 79.** A rescisão do contrato poderá ser:

**I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;**

**II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;**

**III - judicial, nos termos da legislação;**

A lei busca resguardar os direitos dos administrados contra eventuais alterações abusivas por parte do poder público. Contudo, não pode a Administração Pública, ficar à mercê de eventual empresa contratada, quando esta deixa de cumprir as determinações oriundas da contratação. Neste caso, a Administração deve proceder à rescisão unilateral do contrato, conforme estabelece o inciso I e II do art. 78 da lei de licitações. Vejamos:

**Art. 78.** Constituem motivo para rescisão do contrato:

**I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;**

**II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;**

No caso em tela, a Contratada vem reiterada e injustificadamente descumprindo com as cláusulas contratuais acordadas, fato este que legitima a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás a proceder à rescisão contratual unilateral, tal



Estado do Pará  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Procuradoria Geral do Município**

---

como estabelece a legislação de regência, e, ainda, o quanto disposto na CLAUSULA DECIMA OITAVA do contrato administrativo em análise.

A contratada foi apresentada Ordem de Compra, através do ofício nº 2021194160 por e-mail no dia 09/03/2022, não atendeu à convocação, sendo que no dia 05/04/2022 a contratada encaminhou via e-mail ofício solicitando a desistência do Pregão 308/2021.

Sobre o tema tem se posicionado o Tribunal de Contas da União:

CONTRATO ADMINISTRATIVO - INEXECUÇÃO PARCIAL DE OBRA PÚBLICA - RESCISÃO UNILATERAL - PREVISÃO LEGAL CORRESPONDENTE - CONSTATAÇÃO - PAGAMENTO - EFEITOS JURÍDICOS. MANTENÇA. **O contrato administrativo pode ser sujeito a rescisão unilateral, por parte da administração pública, através de ato devidamente motivado, o qual encontra respaldo na Lei federal n. 8666/93, em seus arts. 77 a 79, inclusive com menção aos tópicos não realizados.** (TJSP – APL 994093735980 – Rel. Danilo Panizza- Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público – Publicação: 29/11/2010)

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello:

“A rescisão unilateral do contrato – pela Administração, como é evidente –, tal como a modificação unilateral, também, só pode ocorrer nos casos previstos em lei (cf. art. 58, II, c/c arts. 78 e 79 I) **e deverá ser motivada e precedida de ampla defesa (art. 78, parágrafo único).**” (MELLO, 2010, p. 629),

Ao conceituar a garantia do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, Nelson Nery Junior afirma que:

“A garantia do contraditório compreende para o autor a possibilidade de poder deduzir ação em juízo, alegar e provar fatos constitutivos de seu direito e, quanto ao réu, ser informado sobre a existência do conteúdo do processo e poder reagir, isto é, fazer-se ouvir. **Para tanto é preciso dar as mesmas oportunidades para as partes e os mesmos instrumentos processuais para que possam fazer valer em juízo os seus direitos. A ampla defesa constitui fundamento lógico do contraditório.**” (NERY JÚNIOR; NERY, 2012, p. 229).

É imperioso considerar que o devido processo significa que a rescisão deverá ser precedida de um procedimento administrativo, garantindo que o administrado tenha amplo acesso e no qual possa deduzir sua defesa e produzir provas.

Conforma observa-se em documento de fls. 1412 e 1413 a contratada foi devidamente notificada quanto à abertura do processo de rescisão contratual, sendo assim oportunizada a apresentação de defesa, cumprindo assim o que determina a legislação vigente.



Conforme dito alhures, os artigos 78 c/c 79 da Lei nº 8.666/93, garantem à Administração Pública a prerrogativa de rescisão unilateral dos contratos em casos de inexecução, desde que devidamente motivada pela autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contrato e desde que sejam observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que foi feito.

Dessa forma, a presente situação vivenciada pela empresa se amolda às hipóteses previstas na lei de licitações, permitindo assim a rescisão contratual unilateralmente, buscando resguardar os interesses da Administração Pública.

#### **4. CONCLUSÃO**

Dessa forma e, **OPINO pela RESCISÃO do Contrato Nº 20217006**, e pelo prosseguimento do feito. Em tempo, oriento ainda que sejam apuradas possíveis as penalidades cabíveis à contratada.

Ressalte-se que o distrato deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

É o Parecer, SMJ.

Canaã dos Carajás, 24 de maio de 2022.

**CHARLOS CAÇADOR MELO**  
Procurador Geral do Município  
Port: 271/2021 – GP